



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 911584 - SP (2024/0162045-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JONAS MARZAGAO - SP114931
JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F S DE A F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. LICITUDE DO DECRETO. ORDEM DENEGADA

1. A análise da presente impetração indica se tratar de expediente manejado em face de “decisum” liminar havido em segunda instância, a indicar que o juízo a ser realizado perante este Superior Tribunal de Justiça há de se restringir à possível constatação de teratologia ou evidente ilegalidade.

2. Ademais, há de se pontuar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

3. Não há de se falar em teratologia ou flagrante ilicitude de ordem processual na decisão recorrida, haja vista a possibilidade, em abstrato, de concessão de efeito suspensivo

ativo em hipóteses de medida cautelar antecedente a recurso em sentido estrito.

4. Considerando o efeito devolutivo ínsito ao Recurso em Sentido Estrito, a ausência de enfrentamento de elementos fáticos pelo juízo primevo há de repercutir, se o caso, na cognição a ser realizada com relação ao ato recorrido, mas não traduz, por si, "error in procedendo".

5. O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

6. O permanente escrutínio exercido pelo magistrado é nota típica das medidas cautelares, sejam elas as diversas da prisão, seja ela a segregativa. Não há de se falar, portanto, em preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual do "decisum" que decreta a prisão preventiva.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido zelosa em garantir que, uma vez concedida a liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão, eventual segregação superveniente há de atentar ao comando do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Hipótese em que a prisão preventiva se apoiou em circunstâncias concretas que dão conta de reiterado comportamento contrário ao exercício desimpedido da função investigativa.

9. Se é certo que, em grande evolução civilizatória, o Supremo Tribunal Federal houve por bem assentar a constitucionalidade do condicionamento do início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, (ADC 43/DF, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, Pleno, 07/11/2019), não se mostra menos acertado que a carta magna pátria não dá respaldo a condutas que, de qualquer forma, se voltem a embaraçar a regular instrução processual criminal.

10. Apurado, mesmo que de maneira superveniente, quadro indiciário de reiterado embargo à fundação investigativa, seguido de possível descumprimento das medidas cautelares impostas pelo acertado "decisum" inicial, não há de se falar em antecipação de pena ou juízo de culpabilidade, mas sim em regular exercício do poder jurisdicional voltado à garantia do devido processo legal em sede criminal.

11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 911584 - SP (2024/0162045-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JONAS MARZAGAO - SP114931
JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F S DE A F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 691 DO STF. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESE PELA PRIMEIRA INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELARES. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO. LICITUDE DO DECRETO. ORDEM DENEGADA

1. A análise da presente impetração indica se tratar de expediente manejado em face de “decisum” liminar havido em segunda instância, a indicar que o juízo a ser realizado perante este Superior Tribunal de Justiça há de se restringir à possível constatação de teratologia ou evidente ilegalidade.

2. Ademais, há de se pontuar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

3. Não há de se falar em teratologia ou flagrante ilicitude de ordem processual na decisão recorrida, haja vista a possibilidade, em abstrato, de concessão de efeito suspensivo

ativo em hipóteses de medida cautelar antecedente a recurso em sentido estrito.

4. Considerando o efeito devolutivo ínsito ao Recurso em Sentido Estrito, a ausência de enfrentamento de elementos fáticos pelo juízo primevo há de repercutir, se o caso, na cognição a ser realizada com relação ao ato recorrido, mas não traduz, por si, "error in procedendo".

5. O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do "periculum libertatis", sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

6. O permanente escrutínio exercido pelo magistrado é nota típica das medidas cautelares, sejam elas as diversas da prisão, seja ela a segregativa. Não há de se falar, portanto, em preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual do "decisum" que decreta a prisão preventiva.

7. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido zelosa em garantir que, uma vez concedida a liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão, eventual segregação superveniente há de atentar ao comando do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

8. Hipótese em que a prisão preventiva se apoiou em circunstâncias concretas que dão conta de reiterado comportamento contrário ao exercício desimpedido da função investigativa.

9. Se é certo que, em grande evolução civilizatória, o Supremo Tribunal Federal houve por bem assentar a constitucionalidade do condicionamento do início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, (ADC 43/DF, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, Pleno, 07/11/2019), não se mostra menos acertado que a carta magna pátria não dá respaldo a condutas que, de qualquer forma, se voltem a embaraçar a regular instrução processual criminal.

10. Apurado, mesmo que de maneira superveniente, quadro indiciário de reiterado embargo à fundação investigativa, seguido de possível descumprimento das medidas cautelares impostas pelo acertado "decisum" inicial, não há de se falar em antecipação de pena ou juízo de culpabilidade, mas sim em regular exercício do poder jurisdicional voltado à garantia do devido processo legal em sede criminal.

11. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que concedeu a liminar pleiteada em sede recursal pelo Ministério Público, atribuindo efeito suspensivo ao Recurso em Sentido Estrito e determinando a prisão do paciente.

A decisão recorrida encontra-se assentada, em suma, nos seguintes argumentos (e-STJ Fl.245-262):

“Entretanto, na hipótese em exame, após a imposição das medidas cautelares, sobrevieram aos autos novas nuances que denotam que o efeito ativo deve ser atribuído, in limine, para decretação da prisão preventiva.

O laudo pericial do local (fls. 136/197) foi disponibilizado em 22/04/2024, ou seja, após as medidas mais amenas.

De acordo com o exame (fls. 188): a estimativa da velocidade média mais provável do RENAULT SANDERO, instantes antes do acidente, é de 40,0 km/h com desvio padrão de 1,7 km/h.

Ainda segundo o expert, a estimativa da velocidade média mais provável do PORSCHE, instantes antes do acidente, é de 156,4 km/h com desvio padrão de 7,7 km/h (fls. 189).

Ou seja, a conclusão destoa da versão do acusado, que disse (fls. 58): (...) RESPONDEU QUE ESTAVA UM POUCO ACIMA DO LIMITE PERMITIDO, PORÉM, NÃO CHEGAVA SER MUITO ACIMA TAMBÉM (...) Sendo a via de velocidade máxima de 50 Km/h, denota-se que acusado estava três vezes acima do limite.

O acusado ainda esclareceu que em dado momento teria visto uma luz de freio do veículo a frente, tentando desviar.

Entretanto, as imagens de fls. 167 possibilitam perceber a colisão na faixa “do meio”, sendo que as outras duas (da esquerda e direita) estavam vazias, sendo que, por isso, se em velocidade regular (prima facie, sem que se possa adentrar a fundo na questão das provas e do mérito, observados para o momento os indícios presentes, assim sem qualquer prejulgamento), mas, estivesse sem ingestão de substâncias alcoólicas, poderia o acusado ter evitado o fatal acidente, em fato.

Aliás, no ponto, (...), passageiro e amigo do acusado, agora também vítima, ao ser ouvido em 11/04/2024, portanto, também após as medidas cautelares (fls. 270/271 do feito “principal” nº 1500363-14.2024), citou que ao saírem da Casa de Poker, (...), a namorada de (...) discutia para ele não dirigir o carro por estar alterado em razão de bebida, estando, ainda, com a voz elevada e exaltada. Mencionou, também, que ele começou a dirigir de forma tranquila, contudo, “deu uma acelerada antes de entrar na Avenida S F M”.

A namorada de (...) (fls. 60/61), também mencionou que o acusado estava um pouco alterado, por isso, (...) discutiu com ele, e, mesmo assim, não chegaram a um acordo, visto que (...) não quis deixar outra pessoa dirigir o veículo.

Ainda mencionou que ela e (...) estavam em um veículo Audi/Q5, e mesmo assim, em determinado momento, (...) acelerou quando o perdeu de vista, não conseguindo acompanhá-lo.

A ingestão de bebidas pelo acusado, mais uma vez colocando em

tese, ante aos elementos constantes, ainda seria comprovada pelo relatório de ocorrência do corpo de bombeiros de fls. 132/135, já que na descrição constou que (...) estavam aparentemente utilizados.

Ainda às fls. 255/258 dos autos “principais”, em depoimentos exarados, ambos no dia 10/04/2024, as testemunhas (...) atestaram que havia vômito perto de (...) e que ele não conseguia sequer parar em pé.

Também consta nos autos que a Casa de Poker é do modelo “open bar”, possibilitando o consumo de bebidas sem controle efetivo.

Tais circunstâncias tornam o relato de (...) destoante do restante e, ainda que não se possa delinear, categoricamente, que foi induzida em “mentir” (fls.56/57), é dos autos que em certos aspectos, especialmente no ponto em que (...) estaria todo “ensanguentado e sujo”.

Entretanto, o link de fls. 51 https://drive.google.com/file/d/1MzC-4tStOuU7piZI_OI47l8hHNXrJR1/view?usp=drive_link, a partir, aproximadamente, do minuto 14:30 revela (...) deixando o local com a mãe (sem a namorada), sem estar ensanguentado ou sujo.

Aliás, no aspecto, a mãe (...), teria conseguido a “autorização” para levar imediatamente o filho a um Hospital.

Contudo, além de não levá-lo em um primeiro nosocômio, descumpriu mais uma vez o “combinado”, já que (...) seria levado ao PS do Ibirapuera, o que, por alegado “stress”, não ocorreu.

Tais omissões, e ausência da utilização do “bafômetro”, em que pese a possibilidade probatória insculpida no art. 306, §2º, do CPP, impossibilitaram o estado flagrancial.

Nestes termos, o relato da D. Autoridade Policial (fls. 62): Pelo presente venho informar a V. Excia. que referido fato ocorreu às 02:25h do dia 31/03/2024, contudo, a ocorrência foi apresentada no plantão policial somente às 07:19h do mesmo dia, com um intervalo de quase cinco horas. Ainda conforme as versões apresentadas, o investigado teria sido liberado pelos Policiais Militares para ser socorrido por sua genitora para Hospital São Luiz Ibirapuera, contudo, não teria dado entrada em tal nosocômio. Ademais, não se tem notícia de eventual escolta por parte da Polícia Militar em relação a tal circunstância. Ressalto, por oportuno, que tal liberação ocorreu antes da apresentação da ocorrência em solo policial, fato este que, de per si, tem o condão de prejudicar e inviabilizar eventual custódia flagrancial do ora investigado ou até mesmo a melhor compreensão da dinâmica dos fatos. De igual maneira, as testemunhas dos fatos foram tão somente qualificadas pelos milicianos, não tendo sido apresentadas em solo policial, o que também dificulta a compreensão da dinâmica do ocorrido. Era o que me cumpria informar.

De outro lado, há matéria jornalística posterior e notória datada de 30/04/2024, conforme link de fls.621 dos autos principais (<https://tinyurl.com/y9m89vzt>), denotando que (...) já teria praticado “racha” em plena Avenida Paulista, além de ostentar inúmeras multas por excesso de velocidade e acidentes consequentes, inclusive, em estados-membros diversos.

De se citar, no ponto, que o D. Juízo indeferiu a juntada da certidão do prontuário da CNH completo, nos seguintes termos (fls. 581 dos autos principais):4) Da mesma forma, a juntada aos autos das cópias do Relatório Detecta da CNH emitido às fls. 73/74 dos autos em apenso, bem como da Certidão de Prontuário da CNH completo, prescinde de intervenção judicial, razão pela qual devem ser providenciados pelo

próprio Ministério Público.

Entretanto, já é dos autos que (...) teve o direito de dirigir restabelecido fazia apenas 13 dias antes do acidente (fls. 64), em razão de suspensão, segundo a aludida matéria, por excesso de velocidade, ocorrida em outubro de 2023, o que sintomático e muito sugestivo na análise do contexto.

O conjunto verificado no caso telado nestes autos evidencia, de fato, a possibilidade de reiteração por parte do recorrido. Pontua-se aqui não se estar pré julgando questões de fundo, em absoluto, não se podendo antecipar punição, mas sim, repisando, analisa-se aqui as questões técnicas jurídicas.

Com efeito, a ligação com atos semelhantes, em havendo indicativos de que, mesmo instado por pessoas a não dirigir, por seu estado (indicado ainda pelo frentista (...), que viu o réu sair cambaleando), fazem crer na possibilidade de reiteração em descumprimento de normas, devendo o poder judiciário estar atento quanto ao resguardo da ordem pública, prevalecendo, nesse momento, o interesse coletivo, em detrimento do individual.

Existem precedentes dessa Eg. 5ª Câmara de Direito Criminal em que se observa decretada a prisão preventiva em casos de "racha", com consequências inferiores às do presente caso (em que houve vítima fatal e lesionado grave).

A mais disso, o fato de ter havido mudança de versão de pessoa que presenciara fatos, e isso após contato com o interessado, enquanto solto, evidencia necessidade da custódia cautelar também sob o prisma da normal instrução criminal.

Pontua-se pouco influir se a mudança de versão se deu antes da intimação de cautelar, porque a administração da Justiça é coisa séria, não sendo crível prestigiar qualquer ato que, mais uma vez em tese, leve a mínima possibilidade da manipulação de provas, o que já teria se dado nos autos, com a situação de ter deixado de ir atendimento médico, como prometido perante a autoridade policial no local, onde perícia poderia ter sido acionada, para seguir rumo outro do seu interesse.

Portanto, todo o conjunto analisado sugere razão ao pleito Ministerial, notadamente porque as cautelares são insuficientes para o caso dos autos.

Aqui, de se salientar que as medidas cautelares, dentre elas a medida extrema, são permeadas pela cláusula rebus sic stantibus.

Isto é, modificados os fatos, no caso concreto, com o acréscimo de novos elementos, possível a decretação.

Ou seja, não se trata de preclusão, pois o arcabouço fático é outro.

É a inteligência do art. 282, §5º, do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Por tudo, deve ser atribuído o efeito ativo, para, em consequência, decretar a preventiva, acautelando-se a ordem pública, visando ainda evitar a reiteração delitiva e garantir a regular instrução criminal.

A defesa alega, em síntese, violação ao comando da Súmula 604 do

STJ, supressão de instância em razão dos argumentos não terem sido postos ao magistrado de primeira instância e desproporcionalidade da prisão preventiva, diante do regular cumprimento das cautelares diversas da prisão, a indicar violação ao comando do Art. 282, § 3º do CPP.

Ao final, requer a concessão da liminar para que seja “sustado o decreto prisional e, suspenso o andamento da presente ‘medida cautelar inominada’ até julgamento de mérito do writ”.

No mérito, postula a concessão da ordem para obter a cassação da liminar e a extinção da medida cautelar inominada.

É o relatório.

Decido.

VOTO

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se em que, "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022).

A análise da presente impetração indica se tratar de expediente manejado em face de “decisum” liminar havido em segunda instância, a indicar que o juízo a ser realizado perante este Superior Tribunal de Justiça há de se restringir à possível constatação de teratologia ou evidente ilegalidade.

Ademais, há de se pontuar que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

*"A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça restringe a admissibilidade do **habeas corpus** quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem de ofício (HC nº 535.063/SP)".*

(AgRg no HC n. 741.874/SP, sob a minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Deve-se portanto, verificar se, de plano, pode-se constatar violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Traçadas tais premissas, há de se apontar, de saída, que a alegação de violação ao enunciado da Súmula 604 do STJ em razão de a decisão atacada ter sido tomada em sede de Recurso em Sentido Estrito não tem encontrado respaldo no entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça, que é firme em apontar que "A jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva, não sendo aplicável, ao caso, a Súmula n. 604/STJ, cujo enunciado proíbe, especificamente, a utilização de mandado de segurança com tal finalidade (HC n. 485.727/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 30/4/2019)." (AgInt no REsp 1897085 / RS, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 09/12/2020, DATA DA

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 604/STJ. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELAVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a prisão preventiva decretada no acórdão encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (131 gramas de cocaína, e 709 gramas de maconha), além da apreensão de 1 pistola, calibre .

40 com 8 cartuchos, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes)

III - Quanto à alegação de burla à Súmula 604/STJ, aduzindo que o mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público, esta Corte já salientou, em diversos precedentes, o cabimento da ação cautelar inominada para o fim de obter efeito suspensivo ativo a recurso em sentido estrito. (Precedentes)

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 726814 / SP, RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 19/04/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 05/05/2022. Grifo Acrescido)

Não há de se falar, portanto, em teratologia ou flagrante ilicitude de ordem processual na decisão recorrida, haja vista a possibilidade, em abstrato, de concessão de efeito suspensivo ativo em hipóteses de medida cautelar

antecedente a recurso em sentido estrito.

De outro lado, quanto à alegação de “supressão de instância”, há de se ter em mente que, em se tratando de atuação em segunda instância, a interposição do recurso cabível devolve à cognição da corte “ad quem” a integralidade da matéria debatida, diversamente do que ocorre quando a análise recursal se dá em sede especial ou extraordinária, hipóteses em que o exaurimento de instância se apõe como pressuposto recursal.

Não por outra razão, este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “Embora não se tenha notícia de que, durante o tempo que os Réus permaneceram em liberdade, tenham descumprido as condições impostas pelo Juízo da causa, o efeito devolutivo do recurso em sentido estrito permite que o Tribunal conclua, em segundo grau, que os requisitos para a prisão preventiva estão configurados.” (AgRg no HC 810189 / SC, RELATORA Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 22/05/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/05/2023)

Com efeito, a ausência de enfrentamento de elementos fáticos pelo juízo primevo há de repercutir, se o caso, na cognição a ser realizada com relação ao ato recorrido, mas não traduz, por si, “error in procedendo”, notadamente quando se tem em vista que, como narrado na peça inicial, a matéria já foi decidida por quatro vezes em primeira instância, a permitir que naquela sede se tenha firmado entendimento amplo do tema em debate.

Adiante, com relação à segregação, sabe-se que o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do “periculum libertatis”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Ou seja, “Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.” (AgRg no HC 880538 / SP, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 29/04/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 02/05/2024)

No presente feito, aduz a defesa, em síntese, a ilegalidade da decretação da segregação preventiva.

Há de se apontar, inicialmente, que, nos termos do art. 282, §5º do CPP: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.”

De fato, o permanente escrutínio exercido pelo magistrado é nota típica das medidas cautelares, sejam elas as diversas da prisão, seja ela a segregativa, a

se permitir afirmar que "a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela" (HC 585.882/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 01/10/2020).

Não há de se falar, portanto, em preclusão do comando que decidiu pelo cabimento das cautelares diversas do encarceramento provisório, assim como não há imutabilidade intraprocessual do "decisum" que decreta a prisão preventiva.

Há, contudo, entendimento pacífico nesta corte no sentido de que o provimento recursal de que resulte a revogação da liberdade provisória funda contexto decisório excepcional e se investe de caráter inovador em favor do investigado. Novo decreto segregatório deve, portanto, indicar a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem o recurso à mais drástica das cautelares (HC 435.611/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018).

Efetivamente, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem sido zelosa em garantir que, uma vez concedida a liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas da prisão, eventual segregação superveniente há de atentar ao comando do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe que "A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada."

Não há, destarte, vedação a tal tipo de decisão ou restrição jurídico-material que imponha que só ocorra se houver violação das medidas cautelares. Há, isso sim, exigência de que se aponte, motivada e fundamentadamente, elementos que indiquem "receio de perigo e existência concreta de **fatos novos ou contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada." (Grifo Acrescido)

Quanto ao tema, a análise dos autos evidencia que a corte local fundamentou a decisão recorrida apontando os seguintes elementos:

"Entretanto, na hipótese em exame, após a imposição das medidas cautelares, sobrevieram aos autos novas nuances que denotam que o efeito ativo deve ser atribuído, in limine, para decretação da prisão preventiva.

O laudo pericial do local (fls. 136/197) foi disponibilizado em 22/04/2024, ou seja, após as medidas mais amenas.

De acordo com o exame (fls. 188): a estimativa da velocidade média mais provável do RENAULT SANDERO, instantes antes do acidente, é de 40,0 km/h com desvio padrão de 1,7 km/h.

Ainda segundo o expert, a estimativa da velocidade média mais provável do PORSCHE, instantes antes do acidente, é de 156,4 km/h com desvio padrão de 7,7 km/h I (fls. 189).

Ou seja, a conclusão destoa da versão do acusado, que disse (fls. 58):(...) RESPONDEU QUE ESTAVA UM POUCO ACIMA DO LIMITE

PERMITIDO, PORÉM, NÃO CHEGAVA SER MUITO ACIMA TAMBÉM (...). Sendo a via de velocidade máxima de 50 Km/h, denota-se que acusado estava três vezes acima do limite.

O acusado ainda esclareceu que em dado momento teria visto uma luz de freio do veículo a frente, tentando desviar.

Entretanto, as imagens de fls. 167 possibilitam perceber a colisão na faixa “do meio”, sendo que as outras duas (da esquerda e direita) estavam vazias, sendo que, por isso, se em velocidade regular (prima facie, sem que se possa adentrar a fundo na questão das provas e do mérito, observados para o momento os indícios presentes, assim sem qualquer prejulgamento), mas, estivesse sem ingestão de substâncias alcoólicas, poderia o acusado ter evitado o fatal acidente, em fato.

Aliás, no ponto, (...), passageiro e amigo do acusado, agora também vítima, ao ser ouvido em 11/04/2024, portanto, também após as medidas cautelares (fls. 270/271 do feito “principal” nº 1500363-14.2024), citou que ao saírem da Casa de Poker, (...), a namorada de (...) discutia para ele não dirigir o carro por estar alterado em razão de bebida, estando, ainda, com a voz elevada e exaltada. Mencionou, também, que ele começou a dirigir de forma tranquila, contudo, “deu uma acelerada antes de entrar na Avenida S F M”.

A namorada de (...) (fls. 60/61), também mencionou que o acusado estava um pouco alterado, por isso, (...) discutiu com ele, e, mesmo assim, não chegaram a um acordo, visto que (...) não quis deixar outra pessoa dirigir o veículo.

Ainda mencionou que ela e (...) estavam em um veículo Audi/Q5, e mesmo assim, em determinado momento, (...) acelerou quando o perdeu de vista, não conseguindo acompanhá-lo.

A ingestão de bebidas pelo acusado, mais uma vez colocando em tese, ante aos elementos constantes, ainda seria comprovada pelo relatório de ocorrência do corpo de bombeiros de fls. 132/135, já que na descrição constou que (...) estavam aparentemente utilizados.

Ainda às fls. 255/258 dos autos “principais”, em depoimentos exarados, ambos no dia 10/04/2024, as testemunhas (...) atestaram que havia vômito perto de (...) e que ele não conseguia sequer parar em pé.

Também consta nos autos que a Casa de Poker é do modelo “open bar”, possibilitando o consumo de bebidas sem controle efetivo.

Tais circunstâncias tornam o relato de (...) destoante do restante e, ainda que não se possa delinear, categoricamente, que foi induzida em “mentir” (fls. 56/57), é dos autos que em certos aspectos, especialmente no ponto em que (...) estaria todo “ensanguentado e sujo”.

Entretanto, o link de fls. 51 https://drive.google.com/file/d/1MzC-4tStOuU7piZI_OI47l8hHNXrJR1/view?usp=drive_link, a partir, aproximadamente, do minuto 14:30 revela (...) deixando o local com a mãe (sem a namorada), sem estar ensanguentado ou sujo.

Aliás, no aspecto, a mãe (...), teria conseguido a “autorização” para levar imediatamente o filho a um Hospital.

Contudo, além de não levá-lo em um primeiro nosocômio, descumpriu mais uma vez o “combinado”, já que (...) seria levado ao PS do Ibirapuera, o que, por alegado “stress”, não ocorreu.

Tais omissões, e ausência da utilização do “bafômetro”, em que pese a possibilidade probatória insculpida no art. 306, §2º, do CPP, impossibilitaram o estado flagrancial.

Nestes termos, o relato da D. Autoridade Policial (fls. 62): Pelo presente venho informar a V. Excia. que referido fato ocorreu às 02:25h do dia 31/03/2024, contudo, a ocorrência foi apresentada no plantão policial somente às 07:19h do mesmo dia, com um intervalo de quase cinco horas. Ainda conforme as versões apresentadas, o investigado teria sido liberado pelos Policiais Militares para ser socorrido por sua genitora para Hospital São Luiz Ibirapuera, contudo, não teria dado entrada em tal nosocômio. Ademais, não se tem notícia de eventual escolta por parte da Polícia Militar em relação a tal circunstância. Ressalto, por oportuno, que tal liberação ocorreu antes da apresentação da ocorrência em solo policial, fato este que, de per si, tem o condão de prejudicar e inviabilizar eventual custódia flagrancial do ora investigado ou até mesmo a melhor compreensão da dinâmica dos fatos. De igual maneira, as testemunhas dos fatos foram tão somente qualificadas pelos milicianos, não tendo sido apresentadas em solo policial, o que também dificulta a compreensão da dinâmica do ocorrido. Era o que me cumpria informar.

De outro lado, há matéria jornalística posterior e notória datada de 30/04/2024, conforme link de fls. 621 dos autos principais (<https://tinyurl.com/y9m89vzt>), denotando que (...) já teria praticado "racha" em plena Avenida Paulista, além de ostentar inúmeras multas por excesso de velocidade e acidentes consequentes, inclusive, em estados-membros diversos.

De se citar, no ponto, que o D. Juízo indeferiu a juntada da certidão do prontuário da CNH completo, nos seguintes termos (fls. 581 dos autos principais): 4) Da mesma forma, a juntada aos autos das cópias do Relatório Detecta da CNH emitido às fls. 73/74 dos autos em apenso, bem como da Certidão de Prontuário da CNH completo, prescinde de intervenção judicial, razão pela qual devem ser providenciados pelo próprio Ministério Público.

Entretanto, já é dos autos que (...) teve o direito de dirigir restabelecido fazia apenas 13 dias antes do acidente (fls. 64), em razão de suspensão, segundo a aludida matéria, por excesso de velocidade, ocorrida em outubro de 2023, o que sintomático e muito sugestivo na análise do contexto.

O conjunto verificado no caso telado nestes autos evidencia, de fato, a possibilidade de reiteração por parte do recorrido. Pontua-se aqui não se estar pré julgando questões de fundo, em absoluto, não se podendo antecipar punição, mas sim, repisando, analisa-se aqui as questões técnicas jurídicas.

Com efeito, a ligação com atos semelhantes, em havendo indicativos de que, mesmo instado por pessoas a não dirigir, por seu estado (indicado ainda pelo frentista (...), que viu o réu sair cambaleando), fazem crer na possibilidade de reiteração em descumprimento de normas, devendo o poder judiciário estar atento quanto ao resguardo da ordem pública, prevalecendo, nesse momento, o interesse coletivo, em detrimento do individual.

Existem precedentes dessa Eg. 5ª Câmara de Direito Criminal em que se observa decretada a prisão preventiva em casos de "racha", com consequências inferiores às do presente caso (em que houve vítima fatal e lesionado grave).

A mais disso, o fato de ter havido mudança de versão de pessoa que presenciara fatos, e isso após contato com o interessado, enquanto solto, evidencia necessidade da custódia cautelar também sob o prisma da normal instrução criminal.

Pontua-se pouco influir se a mudança de versão se deu antes da

intimação de cautelar, porque a administração da Justiça é coisa séria, não sendo crível prestigiar qualquer ato que, mais uma vez em tese, leve a mínima possibilidade da manipulação de provas, o que já teria se dado nos autos, com a situação de ter deixado de ir atendimento médico, como prometido perante a autoridade policial no local, onde perícia poderia ter sido acionada, para seguir rumo outro do seu interesse.

Portanto, todo o conjunto analisado sugere razão ao pleito Ministerial, notadamente porque as cautelares são insuficientes para o caso dos autos.

Aqui, de se salientar que as medidas cautelares, dentre elas a medida extrema, são permeadas pela cláusula rebus sic stantibus.

Isto é, modificados os fatos, no caso concreto, com o acréscimo de novos elementos, possível a decretação.

Ou seja, não se trata de preclusão, pois o arcabouço fático é outro.

É a inteligência do art. 282, §5º, do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Por tudo, deve ser atribuído o efeito ativo, para, em consequência, decretar a preventiva, acautelando-se a ordem pública, visando ainda evitar a reiteração delitiva e garantir a regular instrução criminal.

Observa-se, portanto, restar incontroverso que a imposição da segregação cautelar apoiou-se em fatos supervenientes, contudo, contemporâneos ao evento apontado como delitivo, os quais foram reputados como descobertos após as primeiras decisões que trataram da temática do acautelamento.

Tais eventos podem ser assim sumarizados: o advento de laudo pericial do local que estimou velocidade cerca de três vezes superior à da via (em desconformidade com as alegações do paciente em sede policial); relato de testemunhas oculares de ingestão alcoólica prévia (fato também não narrado em sede policial); inconsistências havidas no momento do acidente veicular que findaram por contradizer o depoimento inicialmente prestado; registros infracionais administrativos prévios atribuídos ao paciente não narrados na primeira abordagem; e possível influência na coleta de depoimentos de testemunhas.

É certo que, em se tratando de "habeas corpus", a eventual reanálise dos fatos apontados pela corte de origem deve observar, necessariamente, a inviabilidade de se proceder aprofundada análise dos eventos apontados.

Dentro desse quadro, a análise inicial, típica da fase em que se encontra o processo e restrita aos termos procedimentais aplicáveis, indica que o Tribunal "a quo" não estava em equívoco ao afirmar a superveniência de Laudo Pericial produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Estado de São Paulo (e-STJ Fl.163-222) que deu conta de que a velocidade do veículo dirigido pelo paciente era cerca de três vezes a máxima da via, em descompasso com a alegação formulada pelo condutor em sede policial de que estava apenas um pouco acima da velocidade máxima.

Inexistiu, também, flagrante teratologia ao se apontar a existência de elementos que indicaram a ingestão alcoólica prévia, notadamente o teor dos depoimentos prestados por testemunhas presenciais (W., M., M. V. e J.), em contrariedade ao relatado em sede policial, elemento este que, como indica o decidido posteriormente, teve sua verificação prejudicada diante da conduta do suposto autor, que afirmou às autoridades policiais presentes que se dirigiria ao hospital após o evento, o que, contudo, não fez.

Não se pode dizer que houve, da mesma forma, equívoco evidente, ao se apontar a existência de indícios que deram respaldo à robusta suspeita de que houve contato entre o paciente e testemunhas posteriormente ao acidente, em eventos que teriam findado por resultar em produções de narrativas contraditórias com os elementos materiais verificados, gerando condutas que prejudicam sobremaneira a regular instrução criminal.

Chamam a atenção, neste ponto, as contradições apontadas com relação ao depoimento de G. (namorada do paciente) e D. (mãe do paciente), que prestaram depoimentos com conteúdo similar em muitos trechos, os quais, inclusive, se mostraram, em alguns aspectos, incompatíveis com o teor da prova que veio aos autos, notadamente o registro audiovisual das câmeras corporais dos policiais, que permitiu evidenciar que o paciente não estava sangrando e que G. não se fazia presente no momento em que a equipe travou diálogo a respeito da condução ao hospital.

Por fim, tampouco há equívoco manifesto ao se apontar a superveniência de informações administrativas que deram conta de que o suposto autor teria tido o direito de dirigir restabelecido fazia apenas 13 dias antes do acidente e que o veículo possuía apontamentos de infrações gravíssimas ligadas a excesso de velocidade e participação, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística.

Não há, dessa forma, a possibilidade de se aferir teratologia ou ilegalidade clara nos elementos elencados pela decisão apontada como coatora, a indicar que se fundamenta em clamor popular ou elementos extrajurídicos que não dão suporte a medida tão gravosa.

Ao contrário, a vasta fundamentação tecida na decisão recorrida, submetida a novo escrutínio, indica que, em verdade, a prisão preventiva se apoiou em circunstâncias concretas que dão conta de reiterado comportamento contrário ao exercício desimpedido da função investigativa.

Efetivamente, a utilização da narrativa de condução ao hospital para evasão do local do acidente, seguida da não apresentação imotivada no nosocômio robustece a alegação de que, desde o princípio, a conduta do paciente não se restringiu ao exercício de seu direito à não incriminação, denotando, isto sim, postura ativa de embargo à coleta de informações de alto relevo à persecução criminal.

Isto porque se mostra certo que, se tivesse ido ao hospital, sua conduta permitiria a produção de laudo médico que poderia atestar a sua alcoolemia, já que também não realizou o exame conhecido como “bafômetro” na hora do acidente, justamente por ter afirmado a gravidade de sua situação de saúde aos policiais.

A isso se soma, ademais, a superveniência de contradições havidas entre o depoimento prestado por uma das testemunhas (namorada do paciente) e os elementos fáticos presentes no caderno processual, a formar, ao menos indiciariamente, quadro de possível influência, mesmo que indireta, na atividade de colheita de elementos relevantes à ação penal.

No mesmo sentido, o fato de o paciente ter se apresentado para o cumprimento do mandado de prisão apenas quando este habeas corpus já estava pautado e o advogado intimado da sessão, a despeito de a segregação ter sido determinada em 03/05/2024, é conduta que se soma ao quadro que indica a necessidade de acautelamento da regular instrução criminal, haja vista que resultou no quadro de três dias foragido.

Com efeito, como relatado na decisão recorrida, a decisão inicial que havia negado a prisão preventiva havia imposto claramente a medida cautelar de "(i) Não se ausentar da Comarca por mais de 08 dias, ou mudar de endereço sem comunicar previamente nestes autos. (...) e (iii) manter atualizado nestes autos número de WhatsApp e de telefone celular." (e-STJ Fl.248-249)

A fiel observância de tais diretrizes não teria permitido que o quadro de procura ativa tivesse perdurado o tempo que se constatou. O paciente, portanto, descumpriu a medida cautelar imposta e essa sua conduta se soma ao quadro que indica a necessidade de acautelamento da regular instrução criminal.

Portanto, a reiterada conduta de não colaborar com a investigação criminal e muitas vezes confronta-la, abordando testemunhas e se evadindo do seu domicílio após a determinação cautelar de lá permanecer, demonstram o menosprezo pela justiça e a intenção de dificultar e prejudicar a investigação.

Se é certo que, em grande evolução civilizatória, o Supremo Tribunal Federal houve por bem assentar a constitucionalidade do condicionamento do início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, (ADC 43/DF, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, Pleno, 07/11/2019), não se mostra menos acertado que a carta magna pátria não dá respaldo a condutas que, de qualquer forma, se voltem a embaraçar a regular instrução processual criminal.

Assim, apurado, mesmo que de maneira superveniente, quadro indiciário de reiterado embargo à fundação investigativa, seguido de possível descumprimento das medidas cautelares impostas pelo acertado "decisum" inicial, não há de se falar em antecipação de pena ou juízo de culpabilidade, mas sim em regular exercício do poder jurisdicional voltado à garantia do devido processo legal em sede criminal.

Este tem sido, com efeito, o entendimento da jurisprudência desta corte em casos similares, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTELIONATO. PECULATO MAJORADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE POSSUI

OUTRA CONDENAÇÃO E RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. **In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontroverso descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, tendo em vista que o paciente, mesmo após a aplicação da medida cautelar consistente na proibição de manter contato com testemunhas, entrou em contato direto com as mesmas, ex-servidoras da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, tanto pessoalmente, como através de terceiros e de redes sociais, aliciando-as, em busca de assinaturas em recibos de pagamento de dezembro/2014, com o fim de produzir documentos supostamente falsos para dar legalidade a desvios realizados por ele e sua esposa, dos cofres da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA.**

3. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva "em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)". A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o descumprimento de medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Precedentes.

(...)

(HC 536039 / MA, RELATOR Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 03/12/2019, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 13/12/2019. Grifo Acrescido)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR E CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REVISÃO PERIÓDICA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

5. Assim, se o acusado - que tem ciência da investigação ou processo e contra quem foi decretada a prisão preventiva - encontra-se foragido, já se vislumbra, antes mesmo de qualquer reexame da prisão, fundamentos para mantê-la - quais sejam, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal -, os quais,

aliás, conservar-se-ão enquanto perdurar a condição de foragido do acusado. Assim, pragmaticamente, parece pouco efetivo para a proteção do acusado, obrigar o Juízo processante a reexaminar a prisão, de ofício, a cada 90 dias, nada impedindo, contudo, que a defesa protocole pedidos de revogação ou relaxamento da custódia, quando entender necessário.

(RHC 153528 / SP, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 29/03/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/04/2022 RMDPPP vol. 107 p. 177 RSTJ vol. 265 p. 918)

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco meses após os fatos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não bastasse, o paciente fugiu do local dos fatos, não prestou socorro à vítima e, ao contrário do corréu a quem se concedeu liminar, não se apresentou à Justiça, permanecendo foragido por quase três anos, somente vindo a ser preso recentemente, após ser localizado escondido em uma fazenda. Não há identidade de situações, pois o corréu apresentou-se espontaneamente na delegacia e entregou seu passaporte, demonstrando o interesse em colaborar com a Justiça.

4. Ademais, foi o paciente que, supostamente, participando de "racha", ultrapassou sinal vermelho e colidiu com o veículo da vítima, provocando-lhe sérias lesões corporais, inclusive com internação na "UTI" em estado de coma. E foi ele que, repita-se, no mesmo local, uma avenida com grande movimentação de pessoas, praticou conduta idêntica três meses antes, chegando a causar lesões corporais em outra vítima.

5. Ordem denegada. (STJ, 6ª Turma, HC 103555 / SP, relatora ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 22/06/2010. Grifo Acrescido)"

Destarte, observadas as restrições de cognição e de procedimento ínsitas ao "habeas corpus", assim como os óbices postos pela Súmula 691 do STF e pela jurisprudência relativa ao manejo do "writ" com finalidade substitutiva, a constatação de que a imposição da medida constritiva se afigura como cautelar destinada à garantia da integridade da instrução criminal demanda a denegação da ordem, sem prejuízo de que, em momento posterior ou diante de novos elementos, a segregação seja revista.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, para garantir a higidez da instrução criminal, não visualizo no momento elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade demandada pela Súmula 691 do STF para a revisão do ato tido por coator.

Ademais, determino à origem que assegure que a segregação cautelar do paciente ocorra de maneira a observar a garantia de sua integridade física, e que seja realizada nas dependências da Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado, como postulado pela defesa em audiência.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0162045-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 911.584 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003631420248260052 15003822020248260052 20944582024
21225659220248260000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
JOÃO VICTOR MACIEL GONÇALVES - SP465057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F S DE A F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO (P/PACTE)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com determinação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.